



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.001095/2007-49
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.567 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AF TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2006

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO COM MULTA DE VALOR EXATO.

Tratando-se de auto de infração com multa de valor exato fixado em Portaria do Ministério da Previdência Social, não há o que se falar em decadência parcial de crédito.

MÉRITO. COMPETÊNCIA. AUDITOR PREVIDÊNCIA. LEI 11.457/2007. UNIFICAÇÃO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Com a edição da Lei n 11.457/2007, os auditores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária passaram a exercer atividades garantidas anteriormente aos fiscais da Receita Federal, em razão da unificação dos órgãos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS. INÉRCIA DA EMPRESA.

A empresa que utiliza arquivos digitais para realizar suas negociações, deverá apresentar tais arquivos sob pena de descumprir obrigação acessória que enseja a lavratura de Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.58 a 64 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls.43 a 49) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.072.316-3, no valor consolidado de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.04 e 05, a autuação corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação prevista no art.32, III da Lei nº 8.212/91, bem como o art.8 da Lei 10.666/2003, combinados com o art. 225, III e § 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, motivo pelo qual o fisco lançou de ofício o valor que entendeu ser devido por essa infração, *in verbis*:

1 - Em procedimento fiscal junto à empresa ora autuada, após devidamente intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, a mesma deixou de apresentar os documentos: Declarações de Imposto de Renda - Pessoas Jurídicas dos anos calendários 2002 a 2005 e as Declarações de Imposto Retido na Fonte - DIRF dos anos calendários 2002 a 2006, considerando a obrigatoriedade nos últimos 5 (cinco) anos.

2 - A empresa deixou de apresentar também, os livros de apuração de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referentes ao período 2002 a 2005, considerando a obrigatoriedade nos últimos 5 (cinco) anos; bem como, as notas fiscais de prestação de serviços do período 01/1997 a 06/2001 e 03 a 05/2003. Em relação ao último período, não foram apresentadas as notas fiscais de números 50 a 57.

3 - A empresa ainda, não esclareceu as razões da não apresentação dos documentos acima mencionados

O dispositivo legal infringido determina que a empresa deve informar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse do fisco, bem como prestará esclarecimentos necessários à fiscalização. Verificado o descumprimento, o fisco aplicou a multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e nos arts.283, II, “b” e 373 do Regulamento da Previdência Social.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 27/06/2007 e apresentou impugnação às fls.25 e 26, alegando em síntese que:

- O INSS exorbitou sua competência de fiscalizar, tendo em vista que o ato de fiscalizar e exigir declarações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (2002 a 2006) e livros de apuração do ISSQN (2002 a 2005), bem como notas fiscais de prestação de serviços (01/1997 a 06/2001 e 03/2003 a

05/2003), cabe à Receita Federal ou a Prefeitura Municipal, não tendo a autarquia recebido por lei tal competência;

Requeru a insubsistência da autuação, ou, alternativamente, a abertura de novo prazo para a apresentação dos livros e documentos solicitados, haja vista o curto prazo para reunir todos os documentos necessários ou ainda a realização de perícia, bem como a posterior nomeação de assistente pericial.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP proferiu acórdão (nº 14-18.497) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da administração tributária, bem como os demais esclarecimentos necessários à fiscalização.

EXAME DA CONTABILIDADE. PODERES DE FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGAL.

O Fisco previdenciário é competente para examinar a contabilidade e demais documentos fiscais da empresa, por expressa disposição de lei.

PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

VEDAÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as exceções previstas legalmente. Cabe à Administração aplicar fielmente a norma jurídica que regula o prazo de defesa e apresentação de provas.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia formulados pela impugnante, quando não atendidos os requisitos legais ou ainda quando desnecessários ou impraticáveis.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A lavratura do auto de infração pela fiscalização autuante observou integralmente os ditames legais e procedimentais, atendendo aos requisitos formais previstos na legislação vigente.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Lançamento Procedente.

Processo nº 17460.001095/2007-49
Acórdão n.º **2403-000.567**

S2-C4T3
Fl. 80

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.58 a 64, no qual ratificou os argumentos expendidos na impugnação, e aduziu inclusive ter ocorrido a decadência dos créditos relacionados a fatos geradores anteriores a junho de 2002.

Requeru ainda a nulidade do feito ou a compensação dos valores devidos à empresa com os exigidos pelo INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA PRELIMINAR:

I - DA NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA:

A recorrente requer em sede de mérito o reconhecimento da decadência quinquenal dos créditos relativos a fatos geradores ocorridos até junho de 2002, trazendo vários julgados para fundamentar seu pleito, sem, contudo, indicar qual critério deverá ser adotado para a contagem do instituto.

Primeiramente, o pleito para reconhecimento da decadência deve ser feito em sede de preliminar, mas o requerimento realizado no mérito não impede sua apreciação.

Sobre a aplicação do instituto ao caso em tela, destaco que seja impossível se falar em decadência, tendo em vista que, não obstante o período fiscalizado ter abrangido as competências 01/1997 a 02/2007, o valor cobrado a título de multa por infração cometida ao art.32, III, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art.8 da Lei nº 10.666/2003 e art.225, III do Regulamento da Previdência Social, é único, independentemente do período que esteja sendo fiscalizado.

Por exemplo, a conduta em não prestar informações cadastrais ou contábeis relativas ao ano de 2007 e esta mesma conduta exigindo o esclarecimento de algumas informações relativo aos anos de 2001 a 2007, considerando a notificação em 06/2007, não altera em nada o valor aplicado a título de multa.

Ademais, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 142/2007 quantificou o valor exato para determinadas situações, dentre as quais a conduta violadora prevista no **art.283, II do Decreto nº 3.048/99**, que entrou em vigor em 12/04/2007, vejamos:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);

Assim, considerando a ciência da lavratura do auto de infração em 27/06/2007, posterior a 12/04/2007, a multa foi aplicada corretamente, não havendo o que se falar em decadência.

DO MÉRITO:

I – DA COMPETÊNCIA DO FISCO PREVIDENCIÁRIO À ÉPOCA DA LAVRATURA PARA EXIGIR OS LIVROS CONTÁBEIS:

A recorrente sustenta ainda que o fiscal extrapolou sua competência ao exigir os livros diários contábeis, razões e caixas, tendo em vista que tal exigência só poderia ser feita por auditor da Secretaria da Receita Federal e não por auditor do INSS.

Todavia, destaco que à época da lavratura do auto de infração, ora guerreado, em 27/06/2007 já estava em vigor a lei que unificou a competência da Previdência com a da Receita Federal, legislação esta que ficou conhecida como a lei da Super Receita (Lei n 11.457/2007, de 16/03/2007), então vejamos:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Destaque-se que essa legislação entrou em vigor somente em 02/05/2007, após a ciência da autuação em 27/06/2006, em respeito ao inciso II do art.51 da Lei n 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 51. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Todavia, antes mesmo de sua vigência a partir de 02/05/2007, a fiscalização federal, tanto de impostos como aquela relacionada à Previdência Social, já tinha autorização para proceder ao exame da documentação exigida, tendo, portanto, o fisco agido corretamente

Pelo exposto, percebe-se que todas as atividades anteriores a 16/03/2007 que eram de competência da Secretaria da Receita Previdenciária foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a apreciação de processos administrativo-fiscais.

Desse modo, descabido o argumento da recorrente.

II – DA INFRAÇÃO COMETIDA

O recorrente deixou de apresentar os documentos: Declarações de Imposto de Renda - Pessoas Jurídicas dos anos calendários 2002 a 2005 e as Declarações de Imposto Retido na Fonte - DIRF dos anos calendários 2002 a 2006, considerando a obrigatoriedade nos últimos 5 (cinco) anos, bem como não apresentou nem os livros de apuração de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referentes ao período 2002 a 2005, considerando a obrigatoriedade nos últimos 5 (cinco) anos; nem as notas fiscais de prestação de serviços do período 01/1997 a 06/2001 e 03 a 05/2003.

Ora, se a recorrente utiliza meio eletrônico para o processamento de dados, registro de documentos inerentes à atividade econômica da empresa, a documentação registrada eletronicamente deverá ser apresentada ao fisco, tendo em vista que a pessoa jurídica poderá não possuir tais informações em documento físico, mesmo alegando que possui os mesmos documentos e registro de dados em meio físico.

Ademais, é exigência legal da 10.666/2003 que a empresa que utilize esse sistema eletrônico forneça as informações necessárias à fiscalização e mantenha-as à disposição pelo prazo de 10 (dez) anos, vejamos:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Não obstante o prazo que a recorrente teve, a documentação não foi apresentada à fiscalização em nenhum momento, conforme atesta os autos. Desse modo, diante da não apresentação das informações solicitadas, só restou ao fisco a lavratura do Auto de Infração nº 37.072.316-3 por ter deixado de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis ao INSS, infringindo assim previsão do art. 32, III, da Lei nº 8.212/91 e art.225, III e § 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a

(...)

III -- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III-prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização

Perceba que o Regulamento da Previdência apenas repete a infração da Lei n 8.212/91 e da Lei n 10.666/2003. Ademais, vale destacar que a redação do inciso III, do art.32 da Lei n 8.212/91 foi alterada pela Lei nº11.941/2009. Todavia, a única alteração foi no sentido de transferir a capacidade tributária ativa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual antes era exercida pelo INSS.

Ademais, havendo descumprimento da obrigação acima, a multa será lavrada nos moldes da legislação competente: Lei nº 8.212/91 (arts.92 e 102) e Decreto nº 3.048/99 (arts.283 e 373).

No caso em tela, a alínea infringida do art.283, II, foi a “b”, *in verbis*:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Sendo assim, o descumprimento de obrigação tributária acessória resultou na sua conversão para obrigação tributária principal cujo objeto passa a ser o pagamento em pecúnia (pagamento de multa).

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são

reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Como já citado anteriormente, a Portaria do Ministério da Previdência Social n 142/2007 quantificou o valor exato para determinadas situações, dentre as quais a conduta violadora prevista no art.283, II do Decreto n 3.048/99, que entrou em vigor em 12/04/2007, vejamos:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);

Ante o exposto e considerando que a recorrente infringiu norma legal tributária, entendo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, na preliminar, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não reconhecendo a decadência.

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 17460.001095/2007-49
Acórdão n.º **2403-000.567**

S2-C4T3
Fl. 83

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.